



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.896

Recurso nº: 63.013 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1982

Recorrente: BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
 Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/041.693/88-46

RECURSO Nº: 63.013

ACORDÃO Nº: 101-81.896

RECORRENTE: BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/
/Dedução, assim descrita a imputação referente ao exercício de
1982, verbis:

"ANO-BASE 81: tributação por insuficiência no recolhimento da contribuição, uma vez constatada omissão de receitas no valor de Cr\$ 2.000.000, conforme Termo de Verificação nº 01.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70 e item 1, letra "a", título 5, Portaria MF nº 142/82."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 12, por referência à apresentada no processo matriz de número 10880/041.690/88-58.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que em relação ao ano-base 81, foi tributada a omissão de receitas pela utilização de "nota calçada" conforme documento de fls. 143 e 49 que apontam divergências apuradas pelo Fisco entre 1a. e 3a. vias da nota fiscal nº 32, no valor de Cr\$ 2.000.000,00;

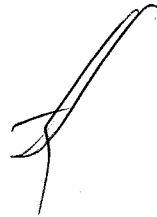
Acórdão nº 101-81,896

CONSIDERANDO o que dispõe o Acórdão 1º CC 101-74.233/83 de que tal infração é caracterizada como prática realizada com evidente intuito de fraude;

CONSIDERANDO o que assim sendo, o prazo quinquenal da decadência não se aplica conforme art. 174 do RIR/80 e art. 150, § 4º do CTN, sujeitando-se ainda a multa de 150%, prevista com evidente intuito de fraude."

• Às fls. 24 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81,896

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

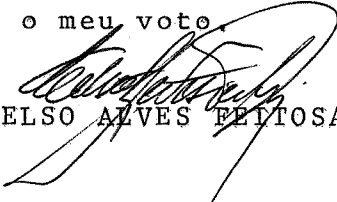
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-81,855.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e feito, julgo ilegítima a exigência, pelo que dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 